



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

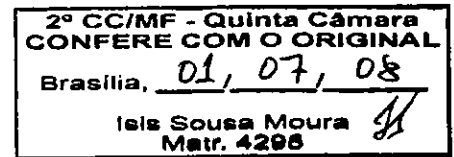
2º CC-MF  
fl 220

Processo nº.: 37280.002181/2006-13

Recurso nº.: 145.258

Recorrente...: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida....: DRP-RIO DE JANEIRO /RJ

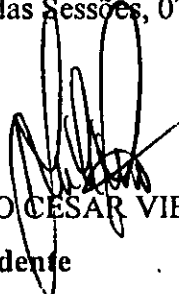


**RESOLUÇÃO nº 205-00.090**

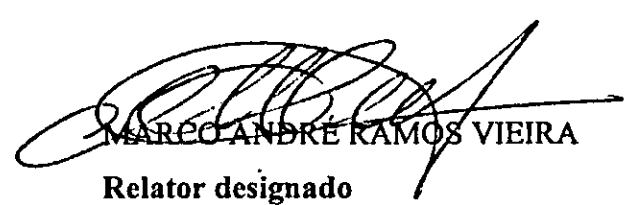
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, convertido o julgamento em diligência. Vencido a Relatora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Presença da Advogada Srª Tatiana dos Santos Ribeiro, OAB/RJ nº 128.095 que apresentou sustentação oral.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2008.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES  
Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA  
Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente)





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

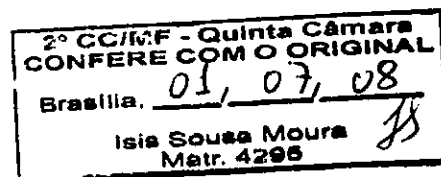
2º CC-MF  
fl. 221

Processo nº.: 37280.002181/2006-13

Recurso nº.: 145.258

Recorrente...: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida....: DRP-RIO DE JANEIRO /RJ



## RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização, apurado com base nas remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

A fiscalização considerou remuneração os empréstimos concedidos aos segurados contribuintes individuais sócios, Sra. Suzana Cohen Schaimberg e a Sra. Evelyn Cohen, e, o empréstimo efetuado pela sócia, Sra. Evelyn Cohen à Recorrente.

A Recorrente não apresentou contrato ou outro documento para justificar as operações de mútuo.

A Recorrente tomou conhecimento em 09/01/2006 do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.22) e do TIAD (fls.23/24).

Em 04/04/2006 (fls.58) a Recorrente foi intimada do TEAF e da lavratura da NFLD nº35.923.327-9.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 60/140), juntando, inclusive cópias simples dos contratos de mútuos firmados.

Em 13/09/2006 (fls.152) a Recorrente foi intimada da Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento (fls.143/149).

Inconformada, em 13/10/2006 a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls.153/210), com documentos, alegando em síntese:

- Ausência de previsão legal para a desconsideração do negócio jurídico e o lançamento das contribuições previdenciárias;
- Os contratos de mútuo apresentados preenchem todos os requisitos da lei;
- A norma que regula o imposto de renda não se aplica às contribuições previdenciárias;
- Impossibilidade de desconsideração das operações de mútuo;
- Afronte ao §1º do artigo 108 do CTN;
- Impossibilidade de se confirmar um lançamento tributário devido a não apresentação de documento durante a fiscalização;
- Por fim, requereu a nulidade da NFLD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

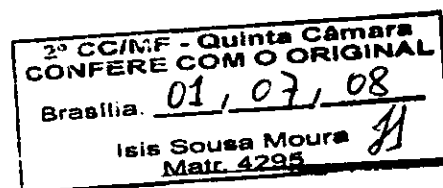
2º CC-MF  
fl 222

Processo nº.: 37280.002181/2006-13

Recurso nº.: 145.258

Recorrente...: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida....: DRP-RIO DE JANEIRO /RJ



A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 213/216, alegando que reforça os argumentos já expostos na Decisão-Notificação, visto que a linha jurídica do recurso é idêntica a da defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF  
fl 223

Processo nº.: 37280.002181/2006-13

Recurso nº...: 145.258

Recorrente...: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida....: DRP-RIO DE JANEIRO /RJ

|                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2ª CC/MF - Quinta Câmara<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 01, 07, 08<br>Isis Sousa Moura<br>Matr. 4295 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## VOTO VENCIDO

Conselheira, ADRIANA SATO, Relatora.

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela Recorrente.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto. É prescindível a manifestação do recorrente sobre o resultado da diligência que confirme as conclusões da fiscalização e refute as alegações que a provocaram, nada acrescentando de novo, inteligência do artigo 28 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

*Lei nº 9.784, de 29/01/1999*

*Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 224

Processo nº.: 37280.002181/2006-13

Recurso nº.: 145.258

Recorrente...: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida....: DRP-RIO DE JANEIRO /RJ

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4296

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, enfrentou as alegações pertinentes da recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

A alegação de afronte ao disposto ao §1º do artigo 108 do CTN, não merece prosperar, haja vista que o fato gerador está previsto em lei apesar de mascarado através de artifícios que se valem da forma jurídica.

Diferentemente do que alega a Recorrente, a fiscalização não desconsiderou os contratos de mútuo, no presente caso, os contratos de mútuo foram juntado aos autos somente após o término da fiscalização, sem qualquer indicio de que fora firmado nas datas descritas, haja vista que não há reconhecimento de firma das assinaturas.

A entrega de valores da pessoa jurídica (DFL), por meio de decisão dos sócios, utilizando-se dessa prerrogativa e apenas no interesse dos mesmos, sem haver qualquer contraprestação à sociedade empresária, caracteriza remuneração a título de pró-labore, principalmente quando as operações se demonstram de forma habitual (fls.72/140).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
f1225

Processo nº.: 37280.002181/2006-13

Recurso nº....: 145.258

Recorrente....: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida....: DRP-RIO DE JANEIRO /RJ

|                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2º CC/MF - Quinta Câmara<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 01 / 07 / 08<br>Isis Sousa Moura<br>Matr. 4295 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

As contribuições da empresa sobre os serviços prestados por contribuintes individuais - sócios, para o período posterior à competência março de 2000, inclusive, as contribuições da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais é regulada pelo art. 22, III da Lei n° 8.212/1991, com redação conferida pela Lei n° 9.876/1999, nestas palavras:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso acrescentado pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99 - vigência a partir de 02/03/2000 conforme art. 8º da Lei nº 9.876/99).*

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

ADRIANA SATO

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro, MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

A origem do lançamento foi decorrente de suposto empréstimo realizado aos sócios da recorrente, não tendo a empresa apresentado os contratos ou outros documentos que justificassem a operação, conforme relatório fiscal.

Discordo do entendimento da Conselheira Relatora, e entendo que alguns esclarecimentos devam ser prestados antes da análise do mérito. É possível que tenha havido um erro técnico no presente lançamento. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento realizado aos sócios. No presente caso, os pagamentos foram realizados ao longo dos meses durante os exercícios de 2002 a 2004, conforme fls. 13 a 21. Dessa forma não poderia o lançamento ter sido realizado considerando os totais em dezembro de cada ano, mas sim deveria ter sido lançado de acordo com os valores entregues mensalmente.

A conta Empréstimos a Sócios compõe o ativo da entidade, logo é aumentada por meio de lançamento a débito, representando um direito que a empresa tem perante terceiros no caso os sócios. Assim, ao entregar dinheiro aos sócios, o saldo da conta é aumentado, por outro lado, o lançamento a crédito nessa conta, seria teoricamente não o pagamento aos sócios, mas sim o ressarcimento dos valores à entidade. Da forma como foram apresentados os anexos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

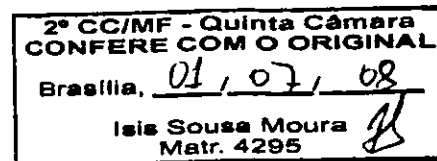
2º CC-MF  
fl. 226

Processo nº.: 37280.002181/2006-13

Recurso nº.: 145.258

Recorrente...: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida....: DRP-RIO DE JANEIRO /RJ



compõem a presente NFLD o lançamento fiscal teria considerado os lançamentos a crédito na conta Empréstimos a Sócios.

Todavia, os dados que a sociedade empresária colacionou em recurso são contraditórios. A recorrente afirma no item 3.2 à fl. 155 que emprestou dinheiro às sócias durante os anos de 2002 a 2004. Entretanto, as cópias dos supostos contratos de mútuo, fls. 72 a 139, informam o contrário, segundo os supostos contratos as sócias é que teriam emprestado dinheiro para a sociedade empresária. E como as sócias é que teriam emprestado os recursos, quem deveria recebê-los seriam estas. A alegação da recorrente à fl. 156, item 3.4, de que o recebimento das sócias a título de distribuição de lucros valeria como quitação dos empréstimos destas, não corresponde às cópias dos contratos juntados.

A recorrente afirma que em 2001 lhe foi emprestado dinheiro pela Sra. Evelyn, entretanto não há provas nos autos que o dinheiro foi depositado ou entregue à recorrente pela Sra. Evelyn. Não há cópia de depósito identificado, ou comprovante de transferência bancária, ou cópia do cheque entregue à empresa. Somente consta nos autos a prova de entrega de dinheiro à Sra. Evelyn por meio de Transferência Eletrônica em 21 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 92.034,85; conforme cópia da movimentação em conta corrente à fl. 209.

Em função dos pontos acima indicados, entendo que deva o julgamento ser convertido em diligência para que sejam colacionadas cópias dos lançamentos contábeis referentes às contrapartidas da conta 1.1.09.09 no período de 2002 a 2004 (lançamentos a crédito na escrita contábil). Também deve ser verificado se houve lucro nos exercícios, em qual montante, e que valores caberiam a cada sócio, por meio da análise dos registros contábeis e fiscais. A fiscalização deve prestar informação, analisando os documentos que serão juntados, bem como deve se manifestar acerca das divergências apontadas no presente voto.

### CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas à recorrente do resultado da diligência, bem como do presente acórdão, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É como voto.

Sala de Sessões, em 07 de Maio de 2008

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

